



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

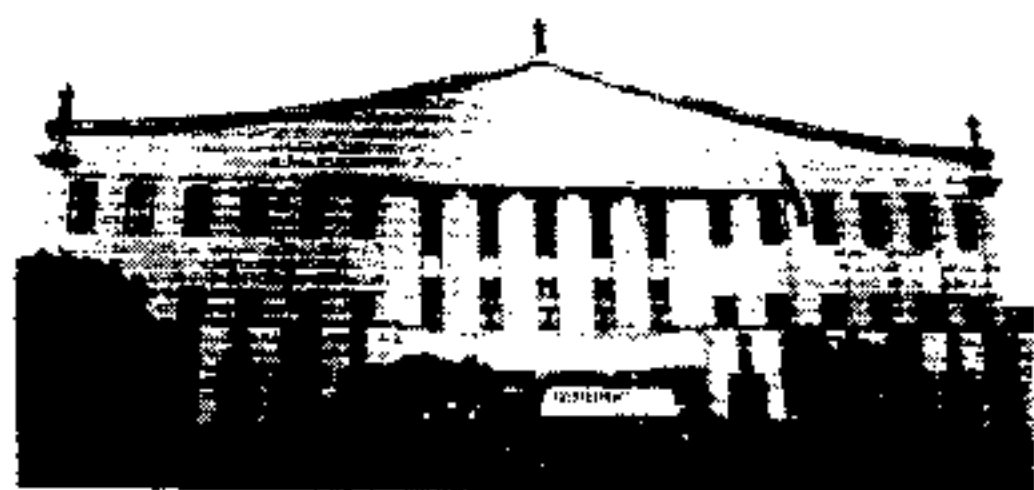
Volume 107 • Número 60 • São Paulo • Sexta-Feira, 28 de Março de 1997

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



DECRETOS

DECRETO N.º 41.673, DE 27 DE MARÇO DE 1997

Dá denominação à Penitenciária II de Bauru

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Dr. Eduardo de Oliveira Vianna", a Penitenciária II de Bauru.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1997

MÁRIO COVAS

João Benedito de Azevedo Marques

Secretário da Administração Penitenciária

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1997.

DECRETO N.º 41.674, DE 27 DE MARÇO DE 1997

Revoga o Decreto n.º 27.230, de 27 de julho de 1987

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica revogado o Decreto n.º 27.230, de 27 de julho de 1987, que destinou imóvel rural no Município de Teodoro Sampaio à extinta Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1997.

DECRETO N.º 41.675, DE 27 DE MARÇO DE 1997

Institui o "Programa Operação Praia Limpa" no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Estado de São Paulo e seus Municípios devem providenciar a melhoria do meio ambiente, nos termos do artigo 191 da Constituição do Estado, e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, devendo o Estado de São Paulo e seus Municípios assegurá-lo mediante a implantação de políticas ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, nos termos do artigo 219 da Constituição do Estado;

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica.....	1	Desenvolvimento Econômico.....	—
Economia e Planejamento.....	—	Esportes e Turismo.....	30
Justiça e Defesa da Cidadania.....	2	Habitação.....	—
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	—	Meio Ambiente.....	—
Emprego e Relações do Trabalho.....	—	Procuradoria Geral do Estado.....	30
Segurança Pública.....	2	Transportes Metropolitanos.....	30
Administração Penitenciária.....	16	Recursos Hídricos.....	—
Fazenda.....	16	Saneamento e Obras.....	30
Agricultura e Abastecimento.....	17	Universidade de São Paulo.....	31
Educação.....	17	Universidade Estadual Paulista.....	34
Saúde.....	20	Universidade Estadual Paulista.....	35
Energia.....	—	Ministério Público.....	37
Transportes.....	28	Editais.....	39
Administração e Modernização do Serviço Público.....	29	Mídia Eletrônica.....	39
Cultura.....	29	Concursos.....	39
		Diário dos Municípios.....	45
		Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	48

Considerando a importância de se promover junto aos órgãos de governo estadual e municipal, a implementação de medidas conjuntas de educação ambiental e de conscientização da população com relação aos impactos ambientais decorrentes da ação antrópica no litoral do Estado, nomeadamente nos períodos de férias de verão, e os riscos à saúde pública decorrentes desses impactos,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído o "Programa Operação Praia Limpa", com o objetivo de implantar e integrar medidas de educação ambiental, para o público em geral e para as escolas da rede pública e particular, e de apoio operacional a ações de saneamento, de melhorias ambientais, de preservação da saúde, do bem-estar público e de defesa do patrimônio natural e histórico do Estado.

Artigo 2.º - Incumbe à Secretaria do Meio Ambiente a coordenação dos trabalhos, o recebimento de propostas, a apresentação das diretrizes e a implantação e avaliação dos resultados do programa instituído por este decreto.

§ 1.º - No âmbito do programa de que trata este decreto, a Secretaria do Meio Ambiente veiculará boletim contendo informações tais como:

1. balneabilidade das praias e risco de serem contraídas, nas águas impróprias, doenças como o tifo, o cólera, a hepatite e a gastroenterite;
2. risco de doenças e outros agravos, como a redução da capacidade imunológica das pessoas pela ação dos raios ultra-violetas, decorrentes da utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs, bem como informará aos consumidores sobre a existência de equipamentos e produtos desenvolvidos com tecnologias que delas não se utilizam;
3. dados relativos às emissões de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;
4. dados relativos ao comprometimento ambiental de áreas;
5. dados relativos a substâncias tóxicas e perigosas que possam ser de interesse público;
6. dados sobre a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos;
7. dados relativos a acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
8. dados sobre os resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
9. dados sobre a qualidade do meio ambiente.

§ 2.º - Para a implementação das ações decorrentes deste programa, poderá a Secretaria do Meio Ambiente firmar com entidades públicas e privadas os instrumentos específicos ou propor as providências que se fizerem necessárias para tanto, observada a legislação vigente.

Artigo 3.º - Fica criado o Grupo Consultivo do Litoral Paulista, com o objetivo de subsidiar e assessorar a Secretaria do Meio Ambiente na implantação do programa de que trata este decreto.

§ 1.º - O grupo de que trata este artigo será integrado pelos seguintes órgãos e entidades da Administração Estadual:

1. Secretaria da Saúde;
2. Secretaria da Educação;
3. Secretaria da Cultura;
4. Secretaria de Esportes e Turismo;
5. Secretaria do Meio Ambiente;
6. Secretaria da Segurança Pública;
7. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
8. Secretaria dos Transportes;
9. Secretaria de Energia;
10. Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
11. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
12. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

§ 2.º - Poderão participar do grupo os seguintes órgãos e entidades:

1. Prefeituras dos Municípios localizados no litoral do Estado;
2. Universidade de São Paulo - USP;
3. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
4. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
5. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
6. Capitania dos Portos de Santos e de São Sebastião;
7. Companhia Docas do Estado de São Paulo;

8. Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
9. DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.;
10. Entidades não governamentais, preferencialmente com sede e que reconhecidamente desenvolvam atividades no litoral do Estado;
11. Associações, empresas, sindicatos e entidades representativas da sociedade civil que tenham sede ou desenvolvam atividades no litoral do Estado.

§ 3.º - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Estadual referidos no § 1.º, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarão ao Governador do Estado, para designação, os respectivos representantes titular e suplente.

§ 4.º - Os órgãos e entidades referidos no § 2.º serão convidados, pela Secretaria do Meio Ambiente, a indicar seus respectivos representantes titular e suplente.

§ 5.º - A Secretaria do Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração de todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e fundacional do Estado.

§ 6.º - A função de membro do Grupo não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 4.º - Compete ao Grupo Consultivo do Litoral Paulista:

I - propor programas de educação ambiental, para o público em geral, relacionados com questões voltadas, dentre outras:

- a) à balneabilidade das praias;
- b) aos riscos de doenças e outros agravos causados por produtos que destroem a camada de ozônio;
- c) aos riscos de doenças de verão causados por veiculação hídrica e as transmitidas por fezes de animais que contaminam as areias das praias;
- d) à coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo e dos esgotos urbanos;
- e) ao uso e ocupação racional do solo;
- f) à proteção do patrimônio histórico e cultural;

II - propor medidas que estimulem a adoção de novos comportamentos individuais e coletivos com o objetivo de solucionar problemas ambientais localizados;

III - propor medidas de incentivo ao ecoturismo nas unidades de conservação.

Artigo 5.º - O Grupo Consultivo do Litoral Paulista poderá criar grupos internos de trabalho, com objeto e tempo de duração definidos, para apresentar propostas para a solução de problemas específicos.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de março de 1997.

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 27-3-97

No processo administrativo DGP-14.442-91-SSP - Vols. I a III claps. Pte. I do GS-12.118-93-SSP, em que é indiciado Luiz Alberto Tizano: "À vista dos elementos de instrução dos autos e nos termos do parecer 202-97, da AJG, julgo procedente a imputação de infração à norma do art. 74, II, da LC 207-79, irrogada ao indiciado Luiz Alberto Tizano, RG 6.611.252, no presente feito disciplinar. No entanto, deixo de aplicar-lhe a pena de demissão, com fundamento no mencionado dispositivo legal, por já ter sido demitido do serviço público, conforme publicação em D.O. de 8-1-94, determinando, em consequência, a anotação desta decisão em seu prontuário, visando resguardar eventual interesse da Administração."

No processo administrativo 3.ª CPP-32-93-SE claps. SE-1639-93, em que é indiciada Kátia Martins Pereira de Moraes Leme: "À vista dos elementos de instrução destes autos, destacando-se o parecer 82-97, da AJG, julgo procedente a acusação irrogada a Kátia Martins Pereira de Moraes Leme, RG 13.985.004, deixando, entretanto, de lhe aplicar a pena de demissão, nos termos do art. 256, I e § 1.º, da LE 10.261-68, uma vez que a interessada foi exonerada do serviço público por ato publicado no D.O. de 16-8-96."

No processo administrativo DGP-2474-94-SSP, em que é indiciado Alcides Domingues Andrade: "À vista dos elementos de instrução existentes nos autos, da proposta formulada pelo Secretário da Segurança Pública, bem como das conclusões do parecer 243-97, da AJG, entendo procedentes as imputações feitas a Alcides Domingues Andrade, RG 6.399.126-SSP-SP, Delegado de Polícia, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, como incurso nas infrações e penalidades previstas nos arts. 74, II, e 75, II, da LC 207-79, o que o tornaria passível da pena de demissão a bem do serviço público. Deixo, entretanto, de aplicá-la determinando seja esta decisão anotada no prontuário do interessado, em razão de ter sido demitido do serviço público em data de 4-4-96, por força de decisão punitiva proferida em outro processo administrativo disciplinar."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Comunicado CAC-4, de 27-3-97
O Secretário do Governo e Gestão Estratégica oficiou ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e ao Prefeito da Capital, para lhes comunicar que, de acordo com informação do Ministério das Relações Exteriores, o governo brasileiro concedeu anuência a designação de Hugo Guzmán Iturrí, como Cônsul-Geral da Bolívia em São Paulo, a partir de 25-2-97. (Proc. GG 239-97)

Despachos do Chefe de Gabinete

De 29-1-96
No processo GG-976-96 em que é interessada a Coordenadoria de Imprensa sobre aquisição de câmera reflex e outros: "Homologo a decisão da Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral, publicada no D.O. de 22-11-96."

De 27-3-97

No processo GG-167-97, em que é interessado o DEMAPAG sobre contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, em caráter de emergência: "À vista dos elementos constantes do presente processo, ratifico a decisão de fls. 219, ficando confirmada, desse modo, a dispensa de licitação."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos do Diretor, de 26-3-97
No processo GG-230-97, em que é interessado o Departamento de Administração sobre aquisição de cartolina e outros: "Homologo a decisão da Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral publicada no D.O. de 20-3-97."
No processo GG-231-97, em que é interessado o Departamento de Administração sobre confecção de envelopes e outros: "Homologo a decisão da Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral publicada no D.O. de 20-3-97."